



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 138/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 143/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 139/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 136/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 141/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 140/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 172-A, 78:

Dá nova redacção a vários artigos do Código do Imposto Complementar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 138/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho, e cujo original se encontra

arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na tabela anexa, onde se lê: «Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicas e assimiladas», deve ler-se: «Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados», e onde se lê: «15.3 — Angariadores e comissionista — meros intermediários sem poderes de contratação», deve ler-se: «15.3 — Angariadores e comissionistas — meros intermediários sem poderes de contratação».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 143/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento, onde se lê: «... destinado a ser fixado nos termos ...», deve ler-se: «... destinado a ser afixado nos termos ...»

No artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento, onde se lê: «... multas previstas no n.º 1 dos artigos 18.º e seguintes ...», deve ler-se: «... multas previstas no n.º 1 do artigo 18.º e nos artigos seguintes ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 139/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 210.º ...», deve ler-se: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 136/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 3, onde se lê: «... correspondente do papel selado ...», deve ler-se: «... correspondente ao papel selado ...»

No artigo 2.º:

Na redacção dada ao artigo 12, n.º 1, alínea c), da Tabela Geral do Imposto do Selo, onde se lê: «... (selo fiscal);», deve ler-se: «... (selo especial);».

Na redacção dada ao artigo 30, n.º 1, alínea b), da mesma Tabela, onde se lê: «... artigos 154.º e 161.º;», deve ler-se: «... artigos 154 e 161».

Na redacção dada ao artigo 41 da mesma Tabela, onde se lê: «... 4.ª São reduzidas a um quinto ...», deve ler-se: «... 2.ª São reduzidas a um quinto ...»

Na redacção dada ao artigo 61-A, n.º 1, alínea b), da mesma Tabela, onde se lê: «... concessão de obras públicas ...», deve ler-se: «... concessão de obras públicas ...»

Na redacção dada ao artigo 89, n.º 2, da mesma Tabela, onde se lê: «... estabelecida na alínea a), será devida ...», deve ler-se: «... estabelecida no n.º 1, será devida ...»

Na redacção dada ao artigo 141, n.º 6, alínea q), da mesma Tabela, onde se lê: «... processados pelas Casas dos Pescadores e do Povo, sindicatos, ...», deve ler-se: «... processados pelas Casas do Povo, sindicatos, ...»

No artigo 6.º, onde se lê: «São eliminados os artigos 45, 65, 96 ...», deve ler-se: «São eliminados os artigos 3, 45, 65, 96 ...»

No artigo 7.º:

Na redacção dada ao artigo 165.º do Regulamento do Imposto do Selo, onde se lê: «... exija diariamente o processamento de

recibos ...», deve ler-se: «... exija diariamente o processamento de recibos ...», e onde se lê: «(b) ... Código da Contribuição Industrial;», deve ler-se: «(b) ... Código da Contribuição Industrial, ou».

Na redacção dada ao artigo 166.º do mesmo Regulamento, onde se lê: «As pessoas abrangidas no artigo anterior ...», deve ler-se: «As pessoas não abrangidas no artigo seguinte ...»

Na redacção dada ao artigo 219.º, § 2.º, do mesmo Regulamento, onde se lê: «Ainda que extinto o procedimento para aplicação da multa, levantar-se-á auto ...», deve ler-se: «Ainda que extinto o procedimento para aplicação da multa ou não havendo lugar a esta, levantar-se-á auto ...»

No artigo 8.º:

Na redacção dada ao artigo 248.º-A do mesmo Regulamento, onde se lê: «Artigo 248.º-A — 1 — As penalidades previstas ...», deve ler-se: «Artigo 248.º-A. As penalidades previstas ...», e onde se lê: «... 2 — O produto das multas cobradas ...», deve ler-se: «... § único. O produto das multas cobradas ...»

No artigo 14.º, onde se lê: «... as estampilhas fiscais e letras de taxas inferiores a 1\$, devendo a sua devolução ...», deve ler-se «... as estampilhas fiscais e letras das taxas agora extintas, devendo a sua devolução ...»

No artigo 16.º, alínea a), onde se lê: «Os artigos 5.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 44 083, ...», deve ler-se: «Os artigos 5.º a 21.º do Decreto n.º 44 083, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 141/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «... nas alíneas d) e g) do artigo 9.º ...», deve ler-se: «... nas alíneas d) a g) do artigo 9.º ...»

No artigo 50.º, onde se lê: «... informador por ele escolhido de ...», deve ler-se: «... informador por ele escolhido de ...»

No artigo 144.º, regra 9.ª, onde se lê: «A declaração para despesas ...», deve ler-se: «A dedução para despesas ...»

No artigo 301.º, onde se lê: «... em que as reclamações forem ...», deve ler-se: «... em que as declarações forem ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1978. — *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 140/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No artigo 16.º, onde se lê: «As transmissões de que tratam os n.ºs 3.º, 8.º, 9.º, 12.º, alíneas a) e c), 21.º, 25.º, ...», deve ler-se: «As transmissões de que tratam os n.ºs 3.º, 8.º e 9.º, 12.º, alínea a), 12, alínea c), e 21.º, 25.º, ...»

No artigo 100.º, onde se lê:

Valor do processo	Taxa fixa por folha do processado	Porcentagem adicional
Até 10 000\$	—	0,60
Mais de 10 000\$ a 50 000\$	—	1,20
Mais de 50 000\$ a 100 000\$	7\$50	1,80
Mais de 100 000\$ a 200 000\$	—	2,40
Superior a 200 000\$	—	3

deve ler-se:

Valor do processo	Taxa fixa por folha do processado	Porcentagem adicional
Até 10 000\$	7\$50	0,60
Mais de 10 000\$ a 50 000\$		1,20
Mais de 50 000\$ a 100 000\$		1,80
Mais de 100 000\$ a 200 000\$		2,40
Superior a 200 000\$		3

No artigo 123.º, onde se lê: «§ 1.º», deve ler-se: «n.º 1.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 172-A/78

de 7 de Julho

De harmonia com a autorização dada pela Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, e aproveitando para introduzir alterações que a prática aconselha, adapta-se o Código do Imposto Complementar com algumas disposições de que convém destacar o fundamento das seguintes:

Na alínea z''') do artigo 8.º concede-se a isenção aos rendimentos do aluguer de máquinas agrícolas que também sejam abrangidos pela isenção de contribuição industrial nos termos da nova versão do n.º 10.º do artigo 18.º do respectivo Código. Leva-se, assim, o benefício fiscal a todos os aspectos daquela situação, com o objectivo de proteger os pequenos e médios agricultores e de certo modo incrementar o desenvolvimento económico do sector.

A alteração à alínea b) do artigo 28.º, visando possibilitar a dedução, no total do rendimento do agregado familiar do contribuinte, das importâncias pagas pelos titulares dos rendimentos do trabalho para organizações que tenham por fim a defesa deles como trabalhadores deve ser entendida como visando principalmente os casos de quotas para sindicatos, o que quer dizer que só deverá abranger outros casos que apresentem completa e estrita analogia com as quotizações para aquelas organizações de classe.

Também se altera o artigo 29.º, aumentando as deduções a fazer ao rendimento global líquido do agregado familiar, relativamente ao contribuinte, ao cônjuge e aos filhos, adoptados e enteados, menores ou inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência; conforme a justificação do artigo 9.º da Lei n.º 20/78, que desta forma se executa, esta alteração visa somente uma actualização face a valores médios de desvalorização da moeda.

Possibilita-se, relativamente aos contribuintes da secção A, a autoliquidação do imposto complementar respeitante aos rendimentos do ano de 1977, à semelhança do que já se fez relativamente ao imposto devido em relação aos rendimentos dos anos de 1975 e 1976. Para os contribuintes da secção B a autoliquidação é já obrigatória.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 11.º, 28.º, 29.º, 85.º, 86.º, 88.º e 91.º do Código do Imposto Complementar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º
1.º

c) (Eliminada.)

z''') Os rendimentos isentos de contribuição industrial nos termos dos n.ºs 23.º e 26.º do artigo 14.º e do n.º 10.º do artigo 18.º do respectivo Código.

2.º

b) Os rendimentos referidos nas alíneas h) e n) do número anterior;

Art. 11.º

1.º Tratando-se de contribuintes com residência no território do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

a) 70 000\$, sendo solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens;

b) 100 000\$, sendo casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Tratando-se de rendimentos provenientes exclusivamente do exercício de actividades por conta de outrem sujeitos às contribuições normais para a segurança social e compreendidos na alínea a) da regra 4.ª do artigo 15.º, os quantitativos referidos neste número serão, respectivamente, de 109 000\$ e 149 000\$.

§ 4.º Os contribuintes que só em virtude da determinação da matéria colectável de impostos

parcelares, tornada definitiva posteriormente ao décimo quinto dia anterior ao termo do prazo aplicável de harmonia com o corpo deste artigo, tenham conhecimento de que o total dos seus rendimentos excede o respectivo limite nele fixado devem apresentar a declaração no prazo de quinze dias a contar da notificação da matéria colectável fixada que não dê origem a liquidação ou, no caso de haver liquidação, a contar da notificação desta e, na sua falta, a contar do pagamento eventual ou, tendo havido débito ao tesoureiro para cobrança virtual, da data da abertura do cofre.

Art. 28.º

- b) As quotizações obrigatórias a que estejam sujeitos os titulares dos rendimentos do trabalho e bem assim quaisquer outras quotizações por eles pagas para organizações que tenham por fim a defesa dos seus interesses como trabalhadores;

Art. 29.º

- a) Tratando-se de contribuintes residentes no continente ou nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Pelo próprio contribuinte	70 000\$00
Pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens	30 000\$00
Por cada filho, adoptado ou enteado, menor, não emancipado, ou inapto para o trabalho e para angariar meios de subsistência, que não sejam contribuintes deste imposto:	
De mais de 11 anos	16 000\$00
Até 11 anos	8 000\$00

Art. 85.º

13.º Os rendimentos de fabrico de tabaco nacional;

§ único

Art. 86.º Às pessoas colectivas aproveitam igualmente as isenções estabelecidas para as pessoas singulares no n.º 1.º do artigo 8.º, salvo as das alíneas h), i), j), l), m), x) e z) e no artigo 10.º

Art. 88.º

§ 4.º Os contribuintes que só posteriormente a 15 de Dezembro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitem tenham conhecimento da sua existência por virtude de apuramento para efeitos de impostos parcelares devem apresentar a declaração no prazo de quinze dias, a contar da notificação da matéria colectável fixada que não dê origem a liquidação ou, no caso de haver liquidação, a contar da notificação desta e, na sua falta, a contar do pagamento eventual ou, tendo havido débito ao tesoureiro para cobrança virtual, da data da abertura do cofre.

Art. 91.º

2.º Tratando-se de contribuintes tributados em contribuição industrial, grupo A, não serão de considerar, para apuramento da matéria colectável deste imposto, os rendimentos correspondentes às contribuições e impostos dedutíveis a colecta daquela contribuição nos termos das alíneas a) e b) e § único do artigo 89.º do Código da Contribuição Industrial.

Art. 2.º Os contribuintes do imposto complementar, secção A, poderão optar pela autoliquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 1977, se a declaração for apresentada no correspondente prazo estabelecido no artigo 11.º e seus §§ 4.º e 6.º e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do Código, observando-se nesse caso o estabelecido nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, salvo no que respeita às alterações aos artigos 8.º, alínea e) do n.º 1.º, 11.º, n.º 1.º, 28.º, 29.º e 85.º do mesmo Código, que se aplicam aos rendimentos e às tributações respeitantes aos anos de 1977 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 3 de Julho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

